



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>1.267-0/2014</b>
<b>UNIDADE</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014</b>
<b>RECORRENTES</b>	<b>ELAINE CASO</b> (Ordenadora de Despesas: 18/01/2013 a 25/05/2014) <b>ELIZETE ALEXANDRE BORGES</b> (Ordenadora de Despesas: 27/05/2014 a 31/12/2014)
<b>ADVOGADOS</b>	<b>RUTH CARDOSO RIBEIRO DOS SANTOS – OAB/MT 10.350</b> <b>LIDIANE FÁTIMA GOMES MOREIRA – OAB/MT 15.784</b> <b>CARLOS ESTEVES ADVOGADOS</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

### Sumário

II.RAZÕES DO VOTO .....	2
III. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:.....	4
IV. DAS RAZÕES RECURSAIS: .....	5
IV.1 Das razões recursais das Senhoras Elaine Caso e Elizete Alexandre Borges: .....	5
V.DISPOSITIVO DO VOTO .....	12



## II. RAZÕES DO VOTO

7. Cuida-se de Recurso Ordinário interposto por Elaine Caso e Elizete Alexandre Borges em desfavor do Acórdão nº 247/2015-SC assim ementado:

### **ACÓRDÃO Nº 247/2015 - SC**

*FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CHAPADA DOS GUIMARÃES. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 1.267-0/2014. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo, em parte, com o Parecer nº 7.743/2015 do Ministério Público de Contas, em **julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais**, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Chapada dos Guimarães, relativas ao exercício de 2014, gestão das Sras. Elaine Caso, inscrita no CPF sob o nº 786.716.551-72, no período de 1º-1 a 26-5-2014, e Elizete Alexandre Borges, inscrita no CPF sob o nº 593.884.471-15, no período de 27-5 a 31-12-2014, neste ato representadas pelo procurador Carlos Raimundo Esteves - OAB/MT nº 7.255 e outros; **recomendando** à atual gestão que: **a) cumpra com suas obrigações tributárias no prazo regulamentar, para que não incorra em juros e multa, em especial ao recolhimento das contribuições do Pasep, respeitando os ditames das normas vigentes sobre gastos públicos – artigos 15, 16 e 17 da LRF e artigo 4º da Lei nº 4.320/1964 - ressaltando que, havendo inadimplência, sejam as***



*despesas de caráter moratório pagas, integralmente, com recursos próprios (JB 01); b) mantenha atualizado o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP junto a Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS do Ministério da Previdência Social - MPS, realçando a necessidade de observar as normas previdenciárias previstas na Lei nº 9.717/1998 e na Portaria MPS nº 204/2008 (LB 05); c) respeite o limite máximo permitido de remuneração para a concessão do salário-família ON MPS nº 02/2009, artigo 53 - LB16; e, d) encaminhe de forma fidedigna todas as informações a que está obrigado, em especial ao Sistema Aplic (MC 03); e, ainda, **determinando** à atual gestão que: a) retifique as informações prestadas via Sistema Aplic, relativas as alíquotas das contribuições previdenciárias e suas respectivas leis, no prazo de 30 dias após a publicação desta decisão; evitando, desse modo, qualquer tipo de divergência e inconsistência de dados, e cumpra os ditames do artigo 175, parágrafo único, da Resolução nº 14/2007, e o artigo 2º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 16/2008 deste Tribunal (MC 03); e, b) instaure Tomada de Contas Especial, no prazo de 30 dias, para apurar o valor pago a maior, identificar o responsável e obter o ressarcimento do valor ao PREVISERV, conforme regras da Resolução nº 24/2014 (LB 16); **determinando**, ainda, à Sra. Elaine Caso, que **restitua** aos cofres públicos o **valor de R\$ 2.897,37**, em razão da irregularidade grave JB 01, devido à realização de despesas ilegais e ilegítimas com juros e multas; e, por fim, nos termos do artigo 287, da Resolução nº 14/2007, c/c os artigos 4º e 5º, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** à Sra. Elaine Caso a **multa** de **10%** sobre o valor do dano (R\$ 2.897,37), em face da realização de despesas ilegais e ilegítimas com o pagamento de juros e multas referente ao PASEP (JB 01); **aplicar** à Sra. Elizete Alexandre Borges a **multa de 11 UPFs/MT**, pelo fato do RPPS de Chapada dos Guimarães não possuir Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido (LB 05). As multas e a restituição deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que a reincidência nas irregularidades constatadas nos autos poderá ensejar o*



*juízo irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o artigo 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator das contas anuais do exercício de 2015, deste fundo, para acompanhar o cumprimento das citadas determinações. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Relatou a presente decisão a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN, conforme a Portaria nº 001/2015. Participaram do julgamento o Conselheiro SÉRGIO RICARDO – Presidente, e o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI. Presente neste julgamento o Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.*

*Publique-se.*

*Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015.”*

### **III. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:**

8. O recurso ordinário é o instrumento recursal adequado para impugnar Acórdão do Tribunal Pleno e das Câmaras, consoante os termos dos artigos 64, I e 67 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso e artigo 270, I do Regimento Interno desta Corte de Contas:

#### ***Lei Orgânica TCE-MT***

*“Art 64. Das deliberações proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro cabem as seguintes espécies recursais:*

*I. Recurso Ordinário;”*

#### ***Regimento Interno TCE-MT***

*“Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabe as seguintes espécies recursais:*



*I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;”*

9. Com efeito, o recurso ordinário é cabível para anulação, reforma parcial ou total das deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras no exercício de suas competências originárias.

10. No caso sob análise, verifico que o recurso preencheu os requisitos necessários de admissibilidade, uma vez que a interposição ocorreu dentro do prazo quinzenal estipulado (artigo 270, § 3º RITCE-MT); as recorrentes são partes no processo principal (artigo 270, § 2º RITCE-MT), portanto legitimadas para interpor recurso, motivo pelo qual conheço do presente recurso ordinário e passo à análise das razões recursais.

**IV. DAS RAZÕES RECURSAIS:**

**IV.1 Das razões recursais das Senhoras Elaine Caso e Elizete Alexandre Borges:**

11. As recorrentes apresentaram recurso em conjunto e sustentaram que a determinação de instauração de Tomada de Contas para apuração da responsabilidade pelo pagamento efetuado a maior do benefício do salário-família não deveria recair sobre o gestor do Fundo Municipal de Previdência de Chapada dos Guimarães, e sim sobre a Prefeitura Municipal.

12. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS entendeu que o argumento das recorrentes não merece prosperar, uma vez que, apesar da norma delegar o pagamento do salário-família à Prefeitura Municipal, a concessão do benefício é de responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social de Chapada dos Guimarães, cabendo a este a adoção de medidas efetivas, entre elas a conferência dos valores pagos a título de salário-família.



13. O Ministério Público de Contas analisou o voto da Conselheira Relatora e constatou que a decisão recorrida destacou que o órgão que possui o efetivo controle de pagamento do salário-família é a Prefeitura Municipal, ou seja, caso haja a necessidade de reembolso, este deve ser feito por quem deu lhe deu causa.

14. O *Parquet* de Contas registrou que a Prefeitura possui o efetivo controle sobre o pagamento e, portanto, a instauração de Tomada de Contas deveria ser realizada por este órgão, já que detém melhores condições de apurar o valor pago a maior, identificar o responsável e obter o ressarcimento do valor.

15. Por essa razão, opinou no sentido de que seja atribuída à Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar os fatos indicados na irregularidade *LB 16 – Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente*.

16. O salário-família foi instituído pela Lei nº 4.266/1963, a qual teve por finalidade assegurar aos trabalhadores por ela abrangidos, quotas destinadas a auxiliá-los no sustento e educação dos filhos. Logo, trata-se de benefício previdenciário que visa complementar a renda familiar do servidor (ativo ou inativo) de baixa renda, no caso da existência de filhos ou equiparados menores de 14 (quatorze) anos de idade ou inválidos.

17. O custeio do salário-família é feito mediante o sistema de compensação, cabendo a cada ente, qualquer que seja o número e o estado civil de seus servidores, recolher, para esse fim, ao Fundo de Aposentadoria e Pensões a que estiver vinculado, a contribuição que for fixada em correspondência com o valor da quota percentual.

18. No caso concreto, entendo que o Município de Chapada dos Guimarães é o ente responsável pela apuração, organização e controle dos valores pagos a título de salário-família. Ao analisar o voto da Conselheira Relatora, constata-se o entendimento neste mesmo sentido quando afirma que:



*“Quanto à responsabilização do Instituto, entendo não ser possível, pois quando um Órgão repassa o valor devido, tanto da parte patronal ou da parte dos segurados, este repassa somente o valor líquido, já efetuada as compensações, nesse caso, já descontado do total bruto o valor do salário-família pago aos seus servidores e empregados.*

*Diante do exposto, entendo que assiste razão as Responsáveis, tendo em vista que o Órgão que possui o efetivo controle do pagamento de salário-família, no presente apontamento, é a Prefeitura Municipal. Ademais, caso haja a necessidade de um reembolso da parte paga a maior, esse reembolso deve ser feito por quem deu causa na elaboração da folha de pagamento de forma errônea, e, nesse caso, entendo que não é responsabilidade das ex-Gestoras do Fundo. (página 18) (destaque)*

19. No entanto, a conclusão do voto foi pela expedição de determinação à **atual gestão do Fundo** para que proceda a instauração de Tomada de Contas Especial no prazo de 30 dias, para apurar o valor pago a maior, identificar o responsável e obter o ressarcimento do valor ao PREVI-SERV, conforme regras da Resolução nº 24/2014:

*“Por tudo que consta nos autos, não acompanho a Equipe Técnica e **divirjo** da opinião ministerial, entendo pela expedição de **determinação para que a atual gestão do Fundo**, embasado no artigo 58 da Lei Municipal 1606/2014, instaure Tomada de Contas Especial, no prazo de **30 dias** para apurar o valor pago a maior, identificar o responsável e obter o ressarcimento do valor ao PREVI-SERV, conforme regras da Resolução 24/2014.” (página 19)*

20. Exsurge, portanto a necessidade de dissipar a divergência entre os fundamentos expostos pelo voto originário e o teor da determinação expedida.



21. Dessa maneira, considerando que os argumentos tecidos pela ilustre Conselheira estão em sintonia com o entendimento deste relator, voto no sentido de reformar o acórdão recorrido e **determinar à Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães** a instauração da Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano relacionado ao pagamento do salário-família.

22. No tocante à aplicação da multa no valor equivalente a 11 (onze) UPFs/MT à Sra. Elizete Alexandre Borges em virtude da ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, a recorrente pugnou pela sua exclusão em razão da desproporcionalidade do valor fixado, posto que não seria de sua alçada a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.

23. A Secex registrou que a recorrente adotou providências no sentido de cobrar do então Prefeito de Chapada dos Guimarães a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP, bem como o repasse das contribuições previdenciárias.

24. No entanto, ponderou ainda que, inobstante a ausência de responsabilidade da gestora do RPPS em relação à irregularidade de inadimplência de contribuições previdenciárias, havia outras obrigações que não foram cumpridas e que eram de responsabilidade da recorrente, as quais não dependiam do repasse das contribuições para a sua regularização.

25. Diante de tal constatação, a equipe técnica se posicionou no sentido de considerar caracterizada a irregularidade com a redução do valor da multa, visto que a responsabilidade da recorrente seria limitada em relação às irregularidades que obstaram a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.

26. O MP de Contas destacou que a defesa não demonstrou que não ocorreram as irregularidades de responsabilidade da gestora do RPPS, razão pela qual pugnou pelo improvimento do recurso e manutenção dos termos do Acórdão nº 247/2015.



27. O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS do Ministério da Previdência Social ao regime próprio de previdência social de um Estado, Distrito Federal ou Município, atestando que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados<sup>1</sup>.

28. Para obter o CRP, o ente federativo deve observar uma série de exigências e critérios estabelecidos na Lei nº 9.717/1998, e sua ausência importa na inadimplência do ente junto aos cadastros federais, impedindo que desenvolva atividades de cooperação e realize captação de recursos federais.

29. *In casu*, comprovada a adoção de medidas no sentido de obter o competente Certificado de Regularidade Previdenciária, entendo que a multa imputada à recorrente Elizete Alexandre Borges deve ser afastada, posto que a Secex reconheceu que a ex-gestora atuou de forma a solucionar a questão, esbarrando em situações além de sua esfera de competência.

30. Assim, **voto pelo provimento do recurso ordinário para afastar a aplicação da multa no valor equivalente a 11 UPFs/MT imposta à Sra. Elizete Alexandre Borges**, referente à **irregularidade** classificada como **LB05** (*O Regime de Previdência não dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo MPAS*).

31. A Sra. Elaine Caso informou que a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do dano em decorrência da realização de despesas ilegais e ilegítimas com o pagamento de juros e multas referente ao PASEP (irregularidade JB 01), é desproporcional e fere o princípio da razoabilidade.

32. Destacou que os juros e multas relacionados ao PASEP são resultado da falta de pagamento da gestão anterior, em especial do exercício de 2012 (R\$ 2.365,78); competência 02/2013 (R\$ 303,68); competência 12/2013 (R\$ 2,14) e competência 02/2014 (R\$ 110,61).

<sup>1</sup> <http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/cartilhaCRP.html>. Acesso em 09/02/2018.



33. Argumentou que o pagamento de R\$ 2.365,78 (dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos) é referente aos juros e multas gerados pela dívida ativa decorrente do não recolhimento dos encargos sociais do PASEP no exercício de 2012, cujo gestor responsável à época era o Sr. João Batista Vilela Fratari.

34. Informou que foi nomeada para atuar como gestora do PREVI-SERV a partir de 18/01/2013, sendo exonerada em maio de 2014, sendo que os valores relativos às competências na sua gestão correspondem ao montante de R\$ 416,43 (quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos).

35. Ao analisar as razões recursais da Sra. Elaine Caso, a Secex de Atos de Pessoal e RPPS verificou a procedência das alegações da recorrente, tendo em vista que no exercício de 2012 o diretor executivo do PREVI-SERV era o Senhor João Batista Vilela Fratari, conforme dados extraídos do sistema Aplic.

36. Por essa razão, a Secex recalculou os valores a serem ressarcidos pela recorrente, considerando apenas a identificação das obrigações de pagamento que compreendem o período de gestão da Sra. Elaine Caso (18/01/2013 a 26/05/2014), totalizando o valor de R\$ 681,16 (seiscentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos).

37. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas consignou que houve equívoco no Acórdão ao imputar à recorrente o dever de ressarcir os danos causados pela gestão anterior, devendo ser alterado para R\$ 681,16 (seiscentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos) o valor imputado à Sr<sup>a</sup> Elaine Caso a título de ressarcimento.

38. Compulsando os autos, verifico que a recorrente de fato não deve ser responsabilizada por atos que não são decorrentes do período em que esteve à frente do Fundo Municipal de Previdência Social de Chapada dos Guimarães.



39. A responsabilidade do administrador público é individual e o nexos causal entre a conduta e o resultado, deve estar demonstrado, vez que somente individualizando a conduta é que se torna possível avaliar o grau de censurabilidade do comportamento. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

*“(...)“ 5. Examino, então, a alegada contradição levantada pelo ora embargante. A responsabilidade do administrador público é individual. O gestor da coisa pública tem um campo delimitado por lei para agir. **Dentro deste limite, sua ação ou omissão deve ser examinada para fins de individualização de sua conduta.** 6. **A simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o gestor. Impõe-se examinar os autores do fato, a conduta do agente, o nexos de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a culpabilidade.** Assim, verificada a existência da prática de um ato ilegal, deve o órgão fiscalizador identificar os autores da conduta, indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um. 7. Dessa forma, constatada a existência de ato administrativo eivado de vício, pode ocorrer que nem todos os responsáveis sejam punidos, pois para que a sanção ocorra é necessário o exame individual da conduta e a culpabilidade dos agentes, que pode estar presente em relação a um e ausente em relação a outros. Pode incidir, ainda, alguma causa de exclusão da ilicitude da conduta ou da culpabilidade do agente. 8. Assim, não é impossível a situação em que, pelo mesmo fato, um servidor seja punido e outro não. **Resta examinar se, no caso concreto, houve contradição na individualização da responsabilidade dos agentes envolvidos nas irregularidades acima descritas.**” (TCU Acórdão nº 247/2002-Plenário).*

40. Desta feita, acompanho o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **e voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso ordinário para delimitar a responsabilidade de ressarcimento da Sra. Elaine Caso**



ao período em que esteve à frente do Fundo Municipal de Previdência Social de Chapada dos Guimarães, sendo este de 18 de janeiro de 2013 a 25 de maio de 2014.

41. Voto ainda no sentido de **retificar** os valores imputados no Acórdão nº 247/2015-SC, e **determinar** à Sra. Elaine Caso, que **restitua aos cofres públicos** o valor de **R\$ 681,16 (seiscentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos)**, em virtude da irregularidade classificada como JB 01 – *Realização de despesas ilegais e ilegítimas*.

42. Registro ainda, que a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do dano, deve ser calculada com base no valor de R\$ 681,16 (seiscentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos).

#### **V.DISPOSITIVO DO VOTO**

43. Diante do exposto, nos termos do artigo 1º, inciso XVI da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 29, inciso VI, da Resolução Normativa nº 14/2007, não acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e voto no sentido de **conhecer** o Recurso Ordinário interposto por **Elaine Caso** (Ordenadora de Despesas no período 18/01/2013 a 25/05/2014) e **Elizete Alexandre Borges** (Ordenadora de Despesas no período 27/05/2014 a 31/12/2014), para no mérito dar-lhe **provimento parcial** no sentido de:

**I - Reformar o acórdão recorrido e determinar à Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães** a instauração da Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano relacionado ao pagamento do salário-família.

**II - Afastar a aplicação da multa no valor equivalente a 11 (onze) UPFs/MT imposta à Sra. Elizete Alexandre Borges**, referente à **irregularidade** classificada como LB05 (*O Regime de Previdência não dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo MPAS*);



**III - Retificar** os valores imputados no Acórdão nº 247/2015-SC, e **determinar** à Sra. **Elaine Caso** que **restitua aos cofres públicos** o valor de **R\$ 681,16 (seiscentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos)**, em virtude da irregularidade classificada como JB 01 – *Realização de despesas ilegais e ilegítimas*, **mantendo a multa** de 10% (dez por cento), sobre o valor do dano de R\$ 681,16 (seiscentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos).

**IV - Manter inalterados** os demais termos do Acórdão nº 247/2015-SC.

44. É como voto.

Cuiabá, 20 de fevereiro de 2018.

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017